

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**FILOSOFIA DO DIREITO E CÁTEDRA LUÍS
ALBERTO WARAT**

JEAN CARLOS DIAS

LEONEL SEVERO ROCHA

ARNALDO BASTOS SANTOS NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Filosofia do direito e cátedra Luis Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Jean Carlos Dias

Leonel Severo Rocha

Arnaldo Bastos Santos Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-779-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO FILOSOFIA DO DIREITO E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

Com o Grupo de Trabalho “Filosofia do Direito e Cátedra Luís Alberto Warat”, o CONPEDI GOIÂNIA /2019 homenageia um dos mais originais juristas da América Latina, que ensinou e escreveu entre dois países, Argentina e Brasil, e semeou indagações teóricas que povoam o debate da filosofia jurídica contemporânea. O universo intelectual de Luís Warat abrangia temas caros à Escola Analítica de Buenos Aires, como a filosofia da linguagem e a semiótica, bem como interfaces com a literatura, a arte e o cinema. Em sua caminhada intelectual, Luís Warat incorporou ao debate da filosofia do direito preocupações epistemológicas, psicanalíticas, pedagógicas e ecológicas até então pouco percebidas pelo campo teórico da disciplina em nossas universidades. Permanece como contribuição original para o direito sua busca por um estatuto teórico emancipatório para a prática da mediação, chamada a reconfigurar a prática jurídica, envolvida numa nova dimensão de reconhecimento mútuo pelos sujeitos.

Os trabalhos aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho que leva o nome do autor do célebre “Manifesto do Surrealismo Jurídico” abrilhantaram o CONPEDI Goiânia /2019, demonstrando o grau de abertura intelectual e filosófica dos debates nacionais de filosofia do direito, com textos que transitam de Frederick Schauer, ainda pouco conhecido e traduzido entre nós, até os já clássicos Karl Popper, Jürgen Habermas, Walter Benjamin, Carl Schmitt, Michel Foucault e Jacques Derrida.

A seguir faremos uma breve apresentação dos conteúdos apresentados durante o Grupo de Trabalho.

Refletindo sobre as mudanças radicais ocorridas no mundo do trabalho, Fernanda Donata de Souza questionou a recente evolução do ramo justralhista, que deixou de pautar-se na proteção do fator humano na relação capital versus trabalho, colocando o ser humano como fim dessa relação para privilegiar apenas um dos lados da relação, justamente o mais forte economicamente. Sob a perspectiva das teorias de Kant e Rawls, a autora apresentou os efeitos das alterações legislativas trazidas pela Reforma Trabalhista de 2017 que retiraram o ser humano do centro das relações de emprego, colocando-o como meio e não como fim da regulação estatal.

Por sua vez, Valterlei Aparecido da Costa efetuou um recorte sintático-semântico sobre a estrutura da norma jurídica. Para tanto, retomou conceitos-chave do positivismo jurídico para identificar a existência de uma norma primária e de uma norma eventual — aplicável se a conduta exigida por aquela não se verificar. Ambas as dimensões, conectadas, configuram a estrutura da norma jurídica completa.

Operando a partir dos estudos desenvolvidos por Karl Popper sobre a epistemologia da ciência, Adriano da Silva Ribeiro e Jessica Sérgio Miranda buscaram uma análise do esquema quadripartido popperiano aplicando-o à teoria jurídica do ônus da prova. Na sua investigação, buscaram demonstrar como Popper desenvolve nova forma de abordar a questão do conhecimento, tendo na hipótese a tentativa de se resolver um problema, o que resulta no desenvolvimento do conhecimento humano como constante processo de solução para questões de ordem prática e teórica. Na visão dos autores, é viável a utilização do esquema popperiano em pesquisas na área do Direito, especialmente no tocante ao instituto da prova.

O princípio jurídico e constitucional do não retrocesso social foi abordado por José Mauro Garboza Junior e Lucas Bertolucci Barbosa de Lima, através da filosofia da história, buscando a compreensão de cada elemento de forma diferenciada. Assim, a palavra “princípio” foi analisada como a “origem”, o termo “jurídico” foi buscado em meio à relação entre direito e violência e a expressão “não retrocesso social” foi abordada com base na crítica à própria ideia de progresso.

Thiago Passos Tavares e Carlos Augusto Alcântara Machado demonstraram a importância da fraternidade na democracia brasileira, caracterizada como representativa, efetuando a pergunta fundamental “qual a contribuição da categoria da fraternidade em uma democracia?”

Lendo a obra de Jacques Derrida a partir das contribuições de Luís Warat, Ana Flávia Costa Eccard e Adriano Negris Santos apresentaram a noção de desconstrução de uma forma interdisciplinar, indicando os momentos em que a desconstrução acontece. O trabalho prosseguiu com um estudo da teoria dos signos de Saussure e sua relação com a desconstrução. Buscou-se fundamentar uma desconstrução do pensamento para aplicação nas teorias pedagógicas do direito propostas por Warat.

Objetivando a construção de uma definição objetiva para a teoria do desenvolvimento, sob a perspectiva do direito, em detrimento da clássica e utilitarista abordagem econômica, Eline Débora Teixeira Carolino desenvolveu uma releitura dessa teoria cuja racionalidade foi apresentada como um desdobramento da ideia de justiça. A autora tomou como base as contribuições de Aristóteles, Rawls, Dworkin e Amartya Sen, para concluir que a teoria do

desenvolvimento concebeu liberdade, igualdade e capacidade como seus definidores objetivos.

Discutindo a ideologia e sua conexão com o direito, em análise histórica e crítica, Walter Lucas Ikeda e Alessandro Severino Valler Zenni evidenciaram um cenário de ideologia como parte de uma rede que constitui um conjunto de saberes, um dispositivo foucaultiano, e que por meio da generalização de situações particulares, naturaliza relações sociais e cria modos de vida, fazendo uma condução de vidas.

Para Paulo Viana Cunha e Douglas Luis Ferreira, o domínio da linguagem faz do homem um animal distinto de todos os demais ao lhe possibilitar transmitir de forma clara inteligível os sentimentos e pensamentos aos seus semelhantes. Tal evolução vem possibilitando que ele se liberte dos seus primitivos instintos e caminhe na direção da razão. A capacidade de compreender a realidade e o outro, essencial para a convivência humana e o desenvolvimento social, evolui na medida em que se aprimora a hermenêutica, importante ramo da filosofia.

O tema central do Estado de exceção e as discussões travadas entre Walter Benjamin e Carl Schmitt foi o objetivo do trabalho apresentado por Mariana Mara Moreira e Silva. O estudo, partindo da contribuição de Agamben, faz apontamentos e contrapontos relevantes para a construção do conceito de exceção e poder soberano, que buscou ainda, efetuar considerações sobre violência pura, anomia e poder soberano.

Gabriela dos Santos Paixão apresentou, do ponto de vista filosófico, a relação existente entre o cosmopolitismo kantiano e a figura do refugiado, à luz do Direito à Hospitalidade. Para tanto, buscou apresentar o ideal filosófico de Kant para a instituição da Paz Perpétua com ênfase no Direito Cosmopolita. Santos Paixão demonstrou a correspondência entre Direito Cosmopolita, Direitos Humanos e Direito Natural para abordar o tema dos refugiados sob uma perspectiva filosófica.

Com base nos princípios do Estado de Direito sob a ótica do filósofo Jürgen Habermas, em sua possível aplicação na interpretação do contexto brasileiro, José Marcos Miné Vanzella e Raphael Ramos Passos abordaram as relações internas entre o Direito e a Política, poder comunicativo, teoria do discurso, formação legítima do Direito e a relação entre os princípios do Estado de Direito e a lógica da divisão de poderes. O objetivo do trabalho consistiu na discussão do uso do poder administrativo ligado ao poder comunicativo dentro de uma perspectiva procedimental.

Partindo do positivismo presumido de Frederick Schauer, Emanuel de Melo Ferreira, buscou demonstrar como a aplicação de seus postulados contribui para o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito e a manutenção da separação de poderes, ao impedir a realocação de poder especificamente no bojo do judiciário, quando este interpreta as regras de competência constitucionais.

Ivan Clementino de Souza tratou de estabelecer uma análise sobre a Razão de Estado como governamentalidade em Michel Foucault. Por meio dessa análise, buscou identificar as razões pelas quais Foucault não reconhece Maquiavel como um teórico da Razão de Estado, considerando que toda a tradição política clássica atesta esta posição ocupada pelo filósofo italiano.

Também tratando sobre o agir do Estado perante a questão do refugiado, Loyana Christian de Lima Tomaz e Adolfo Fontes Tomaz buscaram responder à seguinte questão: qual a situação política e jurídica dos refugiados frente ao Estado de Direito? A partir de uma análise do conceito de refugiados, os autores percorreram os conceitos de biopolítica e estado de exceção, baseando-se na obra de Agamben. Por fim, a partir do conceito de hospitalidade desenvolvido por Derrida, buscaram tratar de eventuais soluções para a problemática do trato aos refugiados.

Finalmente, Luize Emile Cardoso Guimarães tratou do pragmatismo filosófico de Peirce e James, buscando a semelhança e a diferença entre seus conceitos. A pesquisa considerou o fato de que a essência do pragmatismo é comum para ambos os autores e testou a hipótese de que o “Programa Pai Presente” do Conselho Nacional de Justiça pode ser avaliado sob a ótica pragmática.

Agradecemos aos organizadores do CONPEDI GOIÂNIA 2019 pela oportunidade de aprendizado e aprofundamento dos temas tratados pelos autores juntamente com os participantes da mesa que coordenaram a apresentação dos trabalhos.

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha (UNISINOS)

Prof. Dr. Jean Carlos Dias (CESUPA)

Prof. Dr. Arnaldo Bastos Santos Neto (UFG)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A DESCENTRALIZAÇÃO DO HOMEM COMO SUJEITO PRINCIPAL DAS RELAÇÕES DE TRABALHO.

THE DECENTRALIZATION OF MAN AS THE MAIN SUBJECT OF LABOR RELATIONS.

Fernanda Donata de Souza ¹

Resumo

A evolução do ramo justralhista pautou-se na proteção do fator humano na relação capital versus trabalho, colocando o ser humano como fim dessa relação. As proteções constitucionais vigentes pautam-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho e compromisso da igualdade em sentido material e subordinação da propriedade privada à função socioambiental. Busca-se demonstrar, sob a perspectiva das Teorias de Kant e Rawls, os efeitos das alterações legislativas trazidas pela Reforma Trabalhista que retiraram o ser humano do centro das relações trabalhistas, colocando-o como meio e não como fim nas relações entre capital e trabalho.

Palavras-chave: Justralhistas, Igualdade, Dignidade, Kant, Rawls

Abstract/Resumen/Résumé

The Evolution of the Justralhist branch was based on the protection of the human factor in the relationship between capital versus work, placing the human being as the end of this relationship. Current constitutional protections are based on the principles of the dignity of the human person. It seeks to demonstrate, from the perspective of the Theories of Kant and Rawls, the effects of the legislative changes brought by the Labor Reform that withdrew the human being from the center of labor Relations, placing it as a means and not as an end in the relations between Capital and work.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Work, Equality, Dignity, Kant, Rawls

¹ Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho, Advogada.

INTRODUÇÃO

Os impactos da Revolução Industrial seguido das transformações trazidas pela globalização resultaram na flexibilização das leis e da atuação estatal nas questões relacionadas ao capital. Desta feita, a flexibilização é consequência da prática do neoliberalismo. Este último tem como premissa a mínima intervenção estatal nas políticas econômicas a fim de que haja rápida adequação do empresariado. Dadas as grandes mudanças pelas quais o mundo atravessou - mudanças tecnológicas, ampliação do mercado consumidor - com impactos profundos na economia, dificuldade de rápida adequação do capital e pelo fato da atividade industrial se destacar como “carro chefe” na economia, vários países europeus a exemplo da Inglaterra de Margareth Thatcher, efetuaram uma liberação extensa da economia de forma a promover uma maior competitividade econômica em seus países (desenvolvidos) e de orientar o crescimento dos países em desenvolvimento. (DELGADO, 2018).

No Brasil, a filosofia neoliberalista para a redução de intervenção estatal com vistas apenas a beneficiar o capital, ocorreu fortemente na década de 1990 nos governos de Fernando Collor de Mello e Fernando Henrique Cardoso. É nesse último governo que a pauta pela flexibilização das leis trabalhistas passa a ser amplamente discutida. (MARTINS, 2017).

No entanto, as propostas para flexibilização das leis do trabalho não se efetivaram dada a grande a impopularidade das medidas. O governo de Fernando Henrique Cardoso foi sucedido pelo governo de Luiz Inácio Lula da Silva e, obviamente, pelas ideologias do Partido dos Trabalhadores, os projetos de flexibilização das leis do trabalho foram arquivados. (MARTINS, 2017).

No entanto, o tema ressurgiu num momento de grave instabilidade política e econômica vivenciada pelo país, notadamente, após o impeachment da presidente Dilma Vana Rousseff ocorrido em agosto de 2016. Assume o poder, o vice-presidente da República, Michel Temer, em meio a grave crise econômica, social e institucional.

Nesse cenário, a flexibilização das leis trabalhista, sob o argumento de proporcionarem rápida recuperação do capital e readequação do empresariado às modificações do mercado, foram propostas e aprovadas, de forma a provocar profundas alterações na normativa trabalhista brasileira, com a vigência da Lei n. 13.467 a partir de novembro de 2017.

Em que pese constar da história da evolução legislativa justtrabalhista brasileira diversos exemplos de flexibilização (redução de intervenção estatal), esta nunca esteve tão efetivamente presente no cenário político, social e jurídico pátrio.

As bases e influências filosóficas absorvidas pelo Brasil impactaram fortemente na ordem justralhista, por vezes apontada como vilã da indisposição socioeconômica dos tempos atuais. (SILVA, 2017).

Note-se que as discussões acerca dessas alterações legislativas, notadamente a Reforma Trabalhista, embora não tenham sido amplamente discutidas com a população, não desincumbe a sociedade de seu papel de questioná-las e se preocupar com o fator humano quando da busca desenfreada pela estabilização do capital. (DELGADO, 2017).

Nesse sentido, refletir acerca do fator humano na órbita trabalhista sobre a filosofia de Kant e Rawls pareceu-nos acertado dada a máxima constitucional de proteção da dignidade humana, da valorização do trabalho e do emprego, do bem-estar individual e coletivo, da igualdade em sentido material e da subordinação da propriedade privada à função socioambiental (DELGADO, 2017).

Assim, a análise do fator humano baseada no atendimento do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade em contraponto à proteção ao capital são colocados em tela na órbita das profundas alterações conceituais e legais inseridas pela Reforma Trabalhista.

OBJETIVOS

A flexibilização das normas trabalhistas ocorrida, notadamente, pelas alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017 no texto da Consolidação das Lei do Trabalho demonstra a preocupação do legislador brasileiro com a recuperação da economia brasileira, bem como, o atendimento ao clamor do empresariado pelo “afrouxamento” de normas heterônomas (produzidas pelo Estado), no que tange as relações de trabalho.

A Constituição Federal de 1988 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro a concepção de Estado Democrático de Direito, a principiologia constitucional da dignidade da pessoa e da valorização do trabalhador. Nesse sentido, a Constituição Federal trouxe ao ordenamento jurídico a centralidade da pessoa humana na ordem jurídica.

A Reforma Trabalhista fora elaborada, votada e sancionada sem efetiva participação da população, sem discussões com a sociedade civil. Se não bastasse a impositiva legislativa, o texto, como fora apresentado, de forma a demonstrar a força do poder econômico sobre a sociedade e relação de emprego.

Nesse diapasão, o que se busca é demonstrar sob a perspectiva da Teoria de Immanuel Kant e da Teoria de Justiça de John Rawls, os efeitos das alterações legislativas que retiram o

ser humano do centro das relações de trabalho, ou seja, a utilização do ser humano como meio e não como fim nas relações entre capital e trabalho.

METODOLOGIA

A metodologia a ser utilizada será o Historicismo Crítico, onde o direito positivo é a fonte principal da interpretação. Fatos serão considerados mesmo quando não referidos pela lei, ou seja, reconhece-se que há influência cultural sobre o conhecimento. Nessa metodologia valoriza-se a interpretação teleológica; a intenção da Lei. Desse modo, a análise das ações políticas, do contexto político-social do momento de elaboração de normas heterônomas, dos posicionamentos doutrinários nos auxilia na verificação da aplicação de teorias filosóficas para melhor entendimento das consequências efetivas do sentido do ordenamento jurídico no âmbito das relações de trabalho *lato sensu*.

DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

A Constituição Federal de 1988 promulgada em 05 de outubro do referido ano é a mais democrática de todas as Constituições brasileiras. Foi elaborada com a finalidade de romper com o regime ditatorial então vigente no país. Foi a primeira Constituição a prever os direitos trabalhistas no capítulo dos Direitos Sociais, enquanto as anteriores os previam no capítulo da Ordem econômica e social.

O Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição de 1988, implica numa matriz conceitual que perpassa por todo o texto constitucional alicerçada nos conceitos de pessoa humana com dignidade, sociedade civil e política inclusivas e democráticas. A Constituição Federal de 1988 prevê largamente os direitos e garantias individuais e sociais fundamentais. Nessa esteira, destaca-se a importância do Direito do Trabalho, largamente reconhecido pela Constituição que acabou por trazer em seu texto uma verdadeira Consolidação das Leis do Trabalho, dada a grande quantidade de direitos trabalhistas nela previstos. (DELGADO, 2018).

Do artigo 7º ao artigo 11, a Constituição Federal de 1988 estabelece as garantias mínimas asseguradas a todos os trabalhadores ao disciplinar direitos como proteção ao emprego, contra a dispensa arbitrária e sem justa causa, aviso prévio, seguro-desemprego, décimo terceiro salário, adicional noturno, proteção ao salário, participação nos lucros, salário-família, jornada de trabalho com duração máxima com ressalva à negociação coletiva, repouso semanal remunerado, pagamento diferenciado para trabalhos realizados em horas

extraordinárias, férias anuais pagas com o acréscimo de um terço do salário nominal, licença maternidade, licença paternidade, proteção ao trabalho da mulher, direito à greve, à aposentadoria, ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho dentre tantos outros direitos não menos importantes que os ora citados.

Todos esses direitos, como ensina Delgado (2018, p. 65/66) estão consubstanciados nos princípios basilares da Constituição como a dignidade da pessoa humana, a centralidade da pessoa humana na ordem jurídica e nas relações socioeconômicas, do direito à vida, ao lazer, do acesso ao judiciário, da valorização do trabalho e do emprego, da vedação ao retrocesso social, da vedação à discriminação, entre tantos outros princípios constitucionais cuja clara finalidade foi ressaltar a pessoa humana como centro e fim das relações, inclusive das relações de trabalho em sentido *lato*.

Não obstante, o texto constitucional de 1988 ressaltou os princípios atinentes ao Direito do Trabalho individual como a aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, da irredutibilidade salarial, o da primazia da realidade sobre a forma, da irretroação da continuidade da relação de emprego, o da proteção. (DELGADO, 2018).

Há uma proteção constitucional e doutrinária diferenciada aos direitos fundamentais e aos direitos fundamentais sociais, nesses últimos encontra-se o Direito do Trabalho, que se refere à vedação da extinção de tais direitos. Ingo Wolfgang Sarlet explica que os direitos sociais são protegidos pelo invólucro da dignidade da pessoa humana, onde reside o núcleo essencial, ou seja, o núcleo em dignidade desse direito. O que ocorre é que, o direito social, seja ele específico (por exemplo o Direito do Trabalho) ou fundamental, só poderá ser reduzido se não implicar em afronta à dignidade humana. Em outras palavras, as restrições aos direitos fundamentais, sejam elas advindas de Emenda Constitucional, de lei infraconstitucional, de normas coletivas ou negociações individuais, não podem simplesmente aniquilar com um direito fundamental, pois deve ficar preservado o seu núcleo essencial; caso este seja afetado pela restrição, esta tornar-se-á inconstitucional.

Nesse diapasão, o legislador constituinte preocupou-se em colocar o ser humano como centro e não meio das relações, sejam estas econômicas ou sociais, públicas ou particulares, civis ou políticas (DELGADO, 2018). Assim, baseada na garantia de resguardo da dignidade humana, mesmo em estado de exceção, as normas atinentes à proteção do trabalhador não serão passíveis de exclusão do ordenamento jurídico pátrio.

Cabe-nos salientar que as leis trabalhistas surgiram em decorrência da exploração do trabalho humano por parte do capital. Quando do surgimento do Capitalismo e da Revolução

Industrial, surge também a mais inovadora relação de trabalho: o emprego. Nesse tipo de relação celebrada através de um contrato, o trabalhador vende sua força de trabalho em troca do recebimento de um salário. Disso, indubitavelmente, decorreu uma acentuação de desigualdade social pela exploração do trabalhador para a obtenção de lucro pelo empregador, pela imposição de jornadas de trabalho extenuantes e abusivas, pelo pagamento de salários extremamente reduzidos, pela imposição de punições desproporcionais, por situações análogas à escravidão não raramente encontradas nos dias atuais. Inclui-se, ainda, nessa exploração o abuso sexual, em regra, contra mulheres, o descaso com a proteção do trabalhador no que tange sua segurança física e condições mentalmente devastadoras. (BIAVASCHI, 2016).

Nesse contexto opressor, explorador, gerador de trabalhadores doentes, mutilados, excluídos da sociedade, que se iniciaram os movimentos de grupos de trabalhadores em busca da elaboração de leis que lhes conferissem o mínimo de proteção e garantias. Dos embates, por vezes sangrentos, entre empregadores e empregados, e, ainda em decorrência do surgimento do Estado Social de Direito, foram elaboradas leis de proteção ao trabalhador, mais tarde constitucionalizadas. (SEVERO, 2017).

O Brasil recebeu a grande influência de movimentos políticos e jurídicos ocorridos no exterior concernentes às Leis trabalhistas. A Constituição Federal de 1988 os refletiu largamente, além de recepcionar em seu texto a maior parte das leis trabalhistas já existentes no Brasil. No entanto, embora existam normas diversas de proteção ao trabalhador, os desrespeitos e os retrocessos em seus direitos sempre estão em pauta tanto no cenário político, como no jurídico. (SEVERO, 2017).

Embora toda a normatização dos direitos do homem, os quais alcançam indubitavelmente, os direitos do trabalhador, ainda há vasto desrespeito aos direitos dos trabalhadores. Apenas a título de exemplo podemos citar decisão em grau recursal acerca de demanda judicial firmada por trabalhador que teve seu nome inserido numa “lista negra” elaborada pelo empregador, por ter movido contra este uma reclamação trabalhista. Ora, se a todos é conferido o direito de acesso à justiça, notadamente o é para o trabalhador. O hipossuficiente da relação pouco poder de negociação tem frente ao seu empregador dada a força que esse possui, tanto pelo capital que detém, quanto pela importância social decorrente da geração de emprego que acarreta no desenvolvimento econômico na sociedade onde estão localizadas lhes conferindo tanto influência social como política. Nesse caso, valeu-se o Tribunal Superior do Trabalho, através do voto colegiado de seus ministros, da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana para proteção dos direitos fundamentais do trabalhador lesado. *In verbis*:

EMENTA: DANO MORAL. INCLUSÃO DO NOME DE EX- EMPREGADO EM "LISTA NEGRA".

Encontra-se aí subentendida, no entanto a preservação da dignidade da pessoa humana, em virtude de ela ter sido erigida em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso III, da Constituição.

Como escreve Carlos Alberto Menezes Direito O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade, todos estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana. Dano moral, à luz da Constituição vigente, arremata o autor, nada mais é do que violação do direito à dignidade (In Comentários ao Novo Código Civil, pp. 100/101).

Significa dizer que a norma do inciso X do artigo 5º da Carta Magna deve merecer interpretação mais elástica a fim de se incluir entre os bens ali protegidos não só a honra e a imagem no seu sentido mais estrito, mas também seqüelas psicológicas oriundas de ato ilícito, em razão de elas, ao fim e ao cabo, terem repercussões negativas no ambiente social. Processo: ED-RR - 24900-21.2005.5.09.0091 Data de Julgamento: 03/09/2007, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ19/10/2007.

O que pretende com tal exemplificação é demonstrar que a constitucionalização do direito do trabalho, especialmente numa Constituição instituidora do Estado Democrático de Direito, revela a “linguagem social do Direito do Trabalho”. Isto quer dizer que, em regra, os efeitos pelo ferimento dos direitos de um trabalhador não afetam somente a ele, mas a sua família e conseqüentemente o meio social onde está inserido. Por isso, a importância da tutela constitucional dos direitos do trabalho sob o revestimento dos princípios basilares constitucionais. No mais, a atuação do operador jurtrabalhista deve ser de compensação da assimetria existente na relação trabalhista, tanto para balizar as desigualdades havidas entre empregado, quanto por entender o impacto social provenientes as relações de trabalho. (SEVERO, 2017).

Como bem destacamos, a partir do século XIX com o capitalismo e o aparecimento da grande indústria, o trabalho deixa de ser concreto e passa a ser abstrato por conta da venda do trabalho em troca de subordinação e pagamento de salário. Desta feita, a força de trabalho passa a ser vista como valor de produção. Ao invés de representar a personalidade do trabalhador, o trabalho passa a ser uma coisa e, ao invés de ser criada uma sociedade de pessoas tratadas com igualdade e com liberdade, desaguou numa sociedade de desiguais. (BIAVASCHI, 2016).

A elevação do princípio da dignidade da pessoa humana à esfera constitucional representa conscientização da humanidade da importância de proporcionar direitos de proteção do homem de atitudes segregadoras, discriminatórias. Além do que, a colocação do homem como centro das relações decorre das conseqüências das Grandes Guerras Mundiais que levaram à conscientização da humanidade da importância de proteção do ser humano independente de sua classe social, cor, raça, nacionalidade, condição física ou psíquica.

Considerar o homem em si apenas por assim ser, sem considerar questões religiosas ou culturais, implica em desenvolver formas e normas capazes de proteger os menos favorecidos, os mais fracos. Nesse diapasão a importância do direito do trabalho cuja finalidade é a proteção do hipossuficiente, do trabalhador, do empregado. (SANDEL, 2014).

Nesse sentido, o pensamento de Kant a respeito da dignidade humana essencializa o direito do trabalho, ainda que não seja expressamente direcionado para esse ramo do direito, mas este encontra em Kant a justificativa necessária para o cerne de suas normas, de seus movimentos. Nas palavras de Sandel (2014, p. 143):

Para Kant, o respeito à dignidade humana exige que tratemos as pessoas como fins em si mesmas. Por isso, é errado usar as pessoas em prol do bem-estar geral, como prega o utilitarismo. Empurrar o homem corpulento nos trilhos a fim de deter o bonde seria usá-lo como um meio, e não respeitá-lo com um fim em si mesmo. Um utilitarista iluminado (como Mill) poderia recusar-se a empurrar o homem pelas consequências secundárias do ato que diminuiriam a felicidade em longo prazo. (logo, as pessoas passariam a ter medo de ficar paradas no alto das pontes etc.) Mas Kant argumentaria que esse seria um motivo errado para desistir de empurrá-lo, pois vítima em potencial ainda é tratada como um instrumento, um objeto, um mero meio para proporcionar a felicidade alheia. Esse raciocínio não preserva a vida do homem para o seu próprio bem, mas para que outras pessoas passem por pontes sem ter medo.

Veja, Kant rebate o pensamento utilitarista de Bentham. Este último acredita que a felicidade de um ou alguns pode ser sacrificada em detrimento da felicidade da maioria. Para Kant, esse pensamento é inadmissível além de não ser ético. Fundamenta sua ideia no fato de sermos seres racionais e merecemos ser tratados com respeito e dignidade.

Desta feita, utilizar o trabalho humano para a obtenção de lucros usando apenas como uma ferramenta, um meio, contraria o pensamento de Kant. A importância da elevação do direito do trabalho à esfera constitucional nos remete à reflexão quanto a forma de interpretação das leis trabalhistas em virtude da necessidade de garantir sua efetiva aplicação e garantir. Nesse sentido, a 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, organizada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) pela Escola Nacional da Magistratura Trabalhista (Enamat) e Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas (Anamatra), assentou posição no seu Enunciado de n. 1, nesses termos:

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. Os direitos fundamentais devem ser interpretados e aplicados de maneira a preservar a integridade sistêmica da Constituição, a estabilizar as relações sociais e, acima de tudo, a oferecer a devida tutela ao titular do direito fundamental. No Direito do Trabalho, deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana.

A doutrina de Kant (2010, p. 163) acerca da felicidade e da virtude e da centralidade do homem em suas decisões disciplina que:

O princípio supremo da doutrina da virtude é: *age de acordo com uma máxima dos fins que possa ser uma lei universal que possa ser considerada para todos*. De acordo com esses princípios, um ser humano é um fim para si mesmo, bem como para os outros, e não é suficiente não estar ele autorizado a usar a si mesmo ou a outros meramente como meios (uma vez que ele poderia, nesse caso, ainda ser indiferente a eles); é em si mesmo seu dever fazer do ser humano *como* tal seu fim.

Todas essas ponderações acerca da dignidade da pessoa humana na seara trabalhista nos leva a indagação: Continua o trabalhador como o centro da normativa jurídica nacional, notadamente após o advento da Lei nº 13.467/2017, conhecida como a Reforma Trabalhista?

Delgado (2018, p. 41) faz longa exposição acerca da evolução do Direito do Trabalho e as alterações no ordenamento jurídico mundial e nacional de forma a, evolutivamente, reconhecer a necessidade de elaboração e aplicação das leis com o objetivo de reduzir as desigualdades socioeconômicas do mundo e, de colocar o trabalhador como centro da proteção legal e não o capital. Pondera o autor que a evolução do modelo liberalista, patrimonialista e individual para o modelo social demonstra uma nova visão do direito de forma a incorporar as dimensões sociais e, possibilitar a intervenção estatal para a redução das desigualdades sociais e a retirada de sem número de pessoas da marginalização. Momento esse em que o Direito do Trabalho é elevado à esfera constitucional. Seguidamente, após os horrores das Grandes Guerras Mundiais, nasce o Estado Democrático de Direito com a colocação da pessoa humana e sua dignidade na centralidade da ordem legal, subordinando a sociedade civil, o mercado econômico e a sociedade política à essa centralidade. Nesse sentido, a história do Direito evolui de “instrumento de exclusão, segregação e sedimentação de desigualdade” para instrumento de inclusão através “principiologia humanística e social constitucional”, adotada, inclusive pela Constituição Federal de 1988.

A Reforma Trabalhista, ainda no cenário de discussões e incertezas de seus atores como para os operadores do Direito, trouxe dispositivos de notória prejudicialidade para o trabalhador. Aprovada a “toque de caixa” sem ampla ou com reduzidíssima participação da sociedade tem como fio condutor o atendimento das necessidades do capital através do clamor da classe empresária. A flexibilização ou desregulamentação das leis trabalhistas apresentam verdadeira à matriz principiológica constitucional. Usando das palavras de Delgado (2018, p. 41) acerca do retrocesso da proteção dos direitos individuais do trabalhador pela Reforma Trabalhista, notadamente destoantes do pensamento de Kant:

[A Reforma Trabalhista] é um manifesto desprezo à noção de centralidade da pessoa humana na ordem jurídica e na vida social.

Na verdade, os princípios constitucionais da centralidade da pessoa humana na vida real e no Direito, da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e do emprego, do bem-estar individual e social, da igualdade em sentido material e da subordinação da propriedade privada à sua função socioambiental são repetidamente

negligenciados ou diretamente afrontados por diversas regras jurídicas expostas na nova lei.

Ainda que na relação de emprego a venda do trabalho seja a forma de estabelecendo da relação entre empregado e empregador, isto não implica na ‘coisificação’ do ser humano. O trabalho, ainda que caracterizado pela relação da venda da força de trabalho (seja físico ou intelectual) tem por finalidade a dignificação do ser humano pelo seu desenvolvimento individual e sua contribuição para o desenvolvimento do meio em que está inserido. A dignificação do ser humano pelo trabalho está atrelada ao princípio da dignidade da pessoa humana garantido pelas normas nacionais e internacionais atinentes ao Direito do Trabalho. (DELGADO, 2018).

Nesse diapasão que nos reportaremos aos conceitos de igualdade trazidos pela Teoria da Justiça de John Rawls com o intuito de refletirmos o sentido das disposições legais hodiernas no ordenamento jurídica trabalhista brasileiro.

Preliminarmente, incube-nos discorrer panoramicamente sobre o pensamento de Rawls acerca da liberdade, igualdade e justiça, a fim de contextualizá-lo no âmbito do Direito do Trabalho.

John Rawls trata das estruturas sociais e busca aprimorar a ideia de contrato social através de sua Teoria de justiça para o Estado consistente em dois princípios de Justiça:

Justiça como liberalismo igualitário. O sistema de liberdade tem que ser o maior possível para cada indivíduo e ser compatível com a liberdade de todas as demais pessoas daquela sociedade.

A desigualdade, neste sentido, consistente na ideia de que o utilitarismo autoriza a possibilidade de piora da condição dos pobres (minorias) em detrimento da melhora da condição da maioria. O que é inadmissível, visto que a desigualdade só pode ser aceita quando mais desfavorecidos tenha sua condição melhorada. Nesse ponto, Rawls rebate o pensamento utilitarista de Bentham e busca alicerce ideário em Kant.

Nessa toada, extrai-se o segundo princípio de justiça:

- a. a desigualdade só é admitida desde que proporcione melhora na situação dos mais desfavorecidos. Toda a desigualdade não deve ser observada pela maioria, mas a partir da perspectiva daquele que tem menos.
- b. essas desigualdades admissíveis devem ser vinculadas a cargos e posições possíveis para todos, de forma que não existam óbices para o alcance de melhores condições de vida, as chamadas cláusula de barreira ou condições específicas.

Na verificação da análise da estrutura de Estado dentro dos princípios de justiça de Rawls deve-se colocar através de um véu de ignorância: analisar a sociedade sem conhecê-la.

Desta feita, sociedade injusta é aquela na qual os indivíduos partem de condições iniciais distintas. O liberalismo igualitário é argumento moral adequado para justificar a obrigação estatal para com os direitos fundamentais sociais e o cumprimento das prestações decorrentes desses direitos para a promoção de justiça no Estado.

É justamente nesse ponto de conclusão de sociedade injusta de sociedade que cabe-nos iniciar as considerações atinentes ao Direito do Trabalho.

Ao longo do século XIX filósofos passam a admitir que a liberdade contratual preconizada pelo Estado Liberal (não intervencionista) baseada no princípio da igualdade formal, não é mais suficiente para amenizar a acentuada desigualdade decorrente tanto da Primeira Grande Guerra Mundial quanto do capitalismo que transforma a sociedade organizando-a em classes. (SOUTO MAIOR, 2018)

O princípio da legalidade trazido à ordem constitucional pela Revolução Francesa preconiza que “todos são iguais perante a lei” e se apresenta como um verdadeiro placebo para as camadas mais pobres da sociedade. A aplicação isonômica da lei acentuou as desigualdades e corroborou para a exploração, a fome e opressão sofridas pelos trabalhadores. O antigo liberalismo promovia verdadeira miopia jurídica, pois ainda que a lei estivesse sendo estritamente cumprida, a interpretação literal para todos os conflitos sem considerar suas peculiaridades promovia profundas dissonâncias sociais. A finalidade do pensamento do constitucionalismo liberal era a descentralização do poder e a não intervenção estatal de forma a garantir direitos individuais em combate as arbitrariedades praticadas pelos detentores de poder. No entanto, como a sociedade não é composta por indivíduos com as condições econômicas, educacionais e sociais, a não intervenção do Estado acentuou a diferenças sociais, notadamente na seara das relações de trabalho. (MARTINS, 2016).

O pensamento de que a igualdade jurídica-formal prevista nos textos constitucionais precisava se concretizar, notadamente para a redução das desigualdades sociais e proteção dos menos favorecidos, acarretou na adoção do chamado “Constitucionalismo Social”. Consubstancia-se no abandono do Estado de sua postura negativa, não intervencionista para a adoção de postura intervencionista, de forma a assumir compromisso prestacional objetivando a redução das desigualdades para a proteção da dignidade da pessoa humana. (MARTINS, 2016).

Desta feita, as Constituições passaram a atribuir fundamentalidade aos direitos sociais, sendo estes essenciais para a promoção de uma sociedade menos desigual, além de que moralmente é inadmissível a miséria e sofrimentos humanos. (SAMPAIO, 2010).

É dessa igualdade de condições que trata Rawls. Da igualdade que cria condições de oportunidades de crescimento e de desenvolvimento para a todos ainda que o ponto de partida entre os indivíduos seja diferente. (Rawls, 2008).

A Constituição Federal de 1988, denominada Constituição Cidadã, eleva o Direito do Trabalho como o Direito Social mais fortemente estruturado a partir do princípio da igualdade em sentido material.

Ocorre que as alterações no modo de produção, notadamente, as novas formas de produção trazidas pela Revolução Industrial iniciada no século XIX impactaram diretamente na economia, na sociedade e, indissociavelmente, nas relações de trabalho e fez surgir a necessidade de adequação da gestão estatal de forma a promover desenvolvimento e estabilização do capital “comandado”, nesse momento histórico, pelos industriários. Nesse sentido destaca Massoni (2007, p. 11):

Cada modo de produção e de acumulação de riqueza corresponde às necessidades de uma época. Os próprios inventos não são obra de uma especulação abstrata, mas de uma necessidade prática e cotidiana dos homens. Ao longo da história, as relações de trabalho têm sido afetadas pelas constantes mudanças das formas de produção.

As formas de produção e o capital direcionam as formas de organização do Estado e as relações de trabalho. Nesse sentido, Marx e Engels (2006, p. 83):

Mas, com o desenvolvimento da indústria, não somente aumenta o número de proletários, mas estes são concentrados em massas cada vez mais consideráveis; sua força cresce e eles adquirem maior consciência dela. Os interesses e as condições de vida dos proletários igualam-se cada vez mais, na medida em que a máquina extingue toda diferença do trabalho e, quase por toda parte, os salários são reduzidos a um nível igualmente baixo. (...) Os operários começam a formar uniões contra os burgueses e atuam em comum na defesa de seus salários; chegam a fundar associações permanentes a fim de se prepararem para esses choques eventuais.

Os impactos da Revolução Industrial seguido das transformações trazidas pela globalização resultam na flexibilização das leis e da atuação estatal nas questões relacionadas ao capital. Desta feita, a flexibilização é consequência da prática do neoliberalismo. Este último tem como premissa a mínima intervenção estatal nas políticas econômicas a fim de que haja rápida adequação do empresariado. Dadas as grandes mudanças pelas quais o mundo atravessou - mudanças tecnológicas, ampliação do mercado consumidor - com impactos profundos na economia, dificuldade de rápida adequação do capital e pelo fato da atividade industrial se destacar como “carro chefe” na economia, vários países europeus a exemplo da Inglaterra de

Margareth Thatcher, efetuaram uma liberação extensa da economia de forma a promover uma maior competitividade econômica em seus países (desenvolvidos) e de orientar o crescimento dos países em desenvolvimento. (DELGADO, 2013).

No Brasil, a filosofia neoliberalista para a redução de intervenção estatal com vistas apenas a beneficiar o capital, ocorreu fortemente na década de 1990 nos governos de Fernando Collor de Mello e Fernando Henrique Cardoso. É nesse último governo que a pauta pela flexibilização das leis trabalhistas passa a ser amplamente discutida. (MARTINS, 2017).

Cavalcanti (2008, p.174) tece análise acerca do governo Fernando Henrique Cardoso e as ações flexibilizadoras nele praticadas. Vejamos:

A política neoliberal iniciada no governo Fernando Collor e (re)implantada no governo Fernando Henrique Cardoso, [...], incluía uma série de medidas para a sua efetivação – privatização de empresas estatais, abertura da economia brasileira ao capital estrangeiro, política de livre negociação salarial e desregulamentação do plano econômico. Para atingir as metas de sua política econômica, o projeto neoliberal erigiu como seu maior o sindicalismo combativo e reivindicativo da década de 1980 [...]. A greve dos petroleiros em 1995 foi militarizada pelo governo a pretexto de preservação do patrimônio, sendo que coube ao TST (Tribunal Superior do Trabalho) dar-lhe o respaldo jurídico, gerando, com isso, a submissão do sindicalismo.

No entanto, somente em 2017, no governo de Michel Temer, em meio a grave crise política, social e institucional, que os projetos de flexibilização das leis trabalhistas são concretizados através da promulgação da Lei nº 13.429, denominada Lei da Terceirização e da Lei 13.667, conhecida como Reforma Trabalhista. (DELGADO, 2017).

A Reforma Trabalhista alterou mais de duzentos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho acarretando mudança na base filosófica da lei, qual seja a proteção de todo e qualquer trabalhador. Mitigou o conceito de hipossuficiência determinando que alguns trabalhadores, apenas com base no valor mensal recebido, têm condições para negociar as cláusulas de seu contrato de trabalho. Entre tantas outras modificações das quais não nos cabe aqui discorrer (DELGADO, 2018).

O que nos cabe, retomando a filosofia de Rawls é destacar que a flexibilização das leis do trabalho, notadamente na ampla dimensão com a qual foi realizada no Brasil, retrocede a ideia de centralidade do capital na elaboração e aplicação das leis. (DELGADO, 2017).

Numa sociedade plural e multifacetada como a brasileira, a intervenção estatal nas relações trabalhistas ainda se faz necessária para que não ocorra a acentuação das desigualdades e desproteção do trabalhador com a redução do patamar civilizatório mínimo trabalhista garantido pela ordem constitucional vigente.

CONCLUSÃO

O princípio da dignidade da pessoa humana permeia toda a matriz conceitual constitucional. Dela decorre a fundamentalidade dos Direitos Sociais trazida pelas Constituições Sociais cuja base filosófica é a atuação interventiva prestacional estatal.

Na seara trabalhista, indubitavelmente o homem é o fim para toda a normativa. A proteção do ser humano nas relações advindas dos sistemas produtivos e do capital é o cerne da ordem justtrabalhista. A história de desigualdades entre empregado e empregador que ensejaram na exploração com graves danos ao trabalhador acarretou a produção normativa de proteção e garantias individuais e coletivas trabalhistas. Cabe-nos nos ressaltar que o Brasil não conta com um desenvolvimento sindical profundo. Diferentemente dos países europeus, o sindicato no Brasil não se firmou em ideologias de enfrentamento com o poder estatal. Isso porque, por influência do Fascismo italiano, adotado no era Vargas, a intervenção estatal na organização e atuação dos sindicatos foi intensa. A Consolidação das Leis do Trabalho entregou aos trabalhadores os direitos pelos quais ansiavam na época de sua publicação. Desta feita, sob o pretexto de se preocupar com o bem-estar e direitos dos trabalhadores, o governo conteve o movimento e organização oposicionista da época. (NASCIMENTO; NASCIMENTO, NASCIMENTO, 2015).

Por esse motivo, a reforma trabalhista denota toda a fragilidade e insegurança que se encontra o trabalhador com a reforma trabalhista, que prevê as normas produzidas em sede de negociação coletiva tenham prevalência sobre as normas existentes e vigentes produzidas pelo Estado. Ora, se os sindicatos não possuem força e nem larga filosofia negocial, como poderão os trabalhadores defender ampla e devidamente seus direitos. (SILVA, 2017).

Nesse diapasão, o pensamento de Kant acerca da moral, da liberdade e colocação do homem como o centro e não meio de suas ações é essencial para a dogmática trabalhista.

Assim como é essencial para a proteção do trabalhador a filosofia de Rawls de liberdade e igualdade consubstanciadas na balização dos indivíduos de forma a proporcionar o desenvolvimento individual ainda que, num sistema de desigualdades aceitáveis.

No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro foi envolvido pela filosofia neoliberalista redutora da intervenção estatal protetiva de direitos trabalhistas. A flexibilização dos direitos trabalhistas numa sociedade desigual como a brasileira nos remete a um cenário de acentuação da desigualdade social pela incapacidade dos trabalhadores de impor a concretização das normativas trabalhistas e ainda pela fragilidade da organização sindical brasileira. (NASCIMENTO; NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015).

A flexibilização das leis trabalhistas adota a filosofia de colocação do capital como vértice das relações e a descentralização do ser humano como o que ocorria no Estado Liberal. Numa sociedade tão desigual como a brasileira a desproteção do trabalhador implica em retrocesso social. Atualmente, o capital é o ‘sujeito’ principal das relações trabalhistas e o fator humano deixado à margem da proteção legislativa contrariando o espírito democrático-humanista constitucional, além de contrariar os princípios norteadores do direito do trabalho.

REFERÊNCIAS

BIAVASCHI, Magda Barros. **O processo de construção e desconstrução da tela de proteção social do trabalho: tempos de regresso**. São Paulo: SciELO - Scientific Electronic Library Online. volume 30, ano 2016, nº 87, p. 75 – 87, ago. 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v30n87/0103-4014-ea-30-87-00075.pdf>>. Acesso em: 09.12.2018.

CAVALCANTI, Lygia Maria de Godoy Batista. **A Flexibilização do Direito do Trabalho no Brasil: desregulação ou regulação anética do mercado?** São Paulo. Editora LTr. 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2018.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. 1ª ed. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010. Tradução: Edson Bini.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARX, Karl, 1818-1883. **Manifesto do partido comunista / Marx, Engels**. – 10ª ed. São Paulo: Global, 2006.

MASSONI, Túlio de Oliveira. **Representatividade sindical**. São Paulo: LTr, 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro (*in memoriam*); NASCIMENTO, Sônia Mascaro, NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. **Compêndio do direito Sindical**. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2015.

SAMPAIO, Marcos. **O conteúdo essencial dos direitos sociais**. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502189942>>. Acesso em: Set. 2018.

SANDEL, Michael J. **Justiça: O que é fazer a coisa certa**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014. Tradução de: Heloísa Matias e Maria Alice Máximo.

SEVERO, Valdete Souto. A hermenêutica trabalhista e o princípio do direito do trabalho. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto (Org.). **Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista**. São Paulo: Expressão Popular, 2017. 680 p.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **A “reforma” trabalhista e seus reflexos no Direito Coletivo do Trabalho**. Blog Jorge Luiz Souto Maior. Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-reforma-trabalhista-e-seus-reflexos-no-direito-coletivo-do-trabalho>>. Acesso em: 14 mar.2018.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução Jussara Simões. Tradução técnica e da tradução Álvaro Vita. 3ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2008.